

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1009.01/2024**

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, com reposição de peças com até 30%, troca de compressor, placa eletrônica, instalação e controle em aparelhos de ar condicionado de 7.000 Btu's a 22.000 Btu's, tipo Split junto as unidades administrativas do município de Apuiarés/CE, conforme descrição no Termo de Referência.

IMPUGNANTE:

- MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ nº 05.356.362/0001-33

SAMUEL DE CASTRO MARQUES, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, instado a se pronunciar acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1009.01/2024, interposta pela empresa **MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ Nº 05.356.362/0001-33**, ao final subscrito, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, mesmo porque assim respondida dentro do prazo da lei pátria. Comprova-se a tempestividade desta impugnação (26/09/2024) dado que a sessão pública está prevista para 30 de setembro de 2024, às 09:00horas tendo sido, portanto, cumprido o prazo

pretérito de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 164, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021 e Item 11 do Edital.

DOS FATOS

Trata-se os autos sobre a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº Pregão Eletrônico nº 1009.01/2024, tendo em como objeto a *“Contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral, com reposição de peças com até 30%, troca de compressor, placa eletrônica, instalação e controle em aparelhos de ar condicionado de 7.000 Btu’s a 22.000 Btu’s, tipo Split junto as unidades administrativas do município de Apuiarés/CE, conforme descrição no Termo de Referência”*, interposto pela empresa Maranata Serviços e Manutenção Ltda.

Insurge a Impugnante quanto a obrigatoriedade de inclusão no Edital, do *“registro de outros profissionais relativos a habilitação, a seu juízo, também os profissionais registrados no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), da inclusão da periodicidade das manutenções preventivas e corretivas, da exigência do alvará de funcionamento e das certidões de regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Profissional Competente (CREA e/ou CFT);*

Requer ao fim, que seja recebida a presente impugnação, caso não seja aceita, que se encaminhe a autoridade superior competente para apreciação.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Dada as devidas informações, o conteúdo e a extensão dos documentos requeridos está diretamente ligado ao que determina a lei, dados as devidas proporções quanto ao objeto da licitação, entretanto, ao ser publicado o Edital, nasce o direito de impugnar, questionar quaisquer atos, exigências, que, em cada caso, de serem analisadas nos termos da legislação vigente, conforme preconiza o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, **em cada caso**, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de

participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário **para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.**” (Grifo nosso)

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021, entretanto, este poder discricionário não é absoluto, contudo, a Administração Pública no uso de suas funções, na promoção da prestação de serviços públicos de qualidade, na eficiência de prestar serviços que desdenham de requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade, desde que atenta as determinações exigidas em lei.

a) Do Registro de profissional registrado no CREA ou CFT

Nesse sentido, a Lei nº 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, autoriza e define as áreas de atuação, podendo atuar em outras áreas de profissões regulamentares, desde que compatíveis, observadas os limites determinados em lei,

Determina a Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o

caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante ao ocorrido, analisados os fatos narrados, manifesta o Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o tema:

“É irregular a exigência de que atestado de capacidade técnica-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-operacional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome dos licitantes”. (Acórdão nº 3.094/2020 – Plenário)

“(…) como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”. (Acórdão 10362/2017-2ª Câmara)

“(…) configura falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. (Acórdão 205/2017 – Plenário).

Nesse contexto, assiste Razão a Impugnante, quanto a possibilidade de inclusão de outros profissionais, a saber, profissional de nível médio e/ou superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, seja CREA e/ou CFT.

b) Da inclusão de periodicidade das manutenções preventivas e corretivas.

É ponderante observar, que o município de Apuiarés/CE, município pequeno, com 12.928 habitantes, estrutura diminuta de prédios públicos, se torna impossível um plano de manutenções preventivas e corretivas, uma vez que as manutenções são de caráter relativo, depende muito do tipo de uso, da estrutura, da forma como são usados e instalados, realizados as manutenções apenas quando solicitado, considerando que o processo em análise é um pregão

eletrônico, ou seja, se faz manutenção quando solicitado, todavia, restando impossibilitado um plano de manutenções.

Portanto, indeferido ao pedido relatado.

c) Da exigência do alvará de funcionamento

Considerando os fatos e manifestações já relatadas e proferidas, a exigência do alvará de funcionamento não estar previsto na Lei nº 14.133/2021. É peculiar é o entendimento das exigências a serem determinadas no edital, devendo obedecer aos documentos de habilitação no rol do art. 62 da Lei nº 14.133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Observa-se que a exigência de “Alvará de Funcionamento” não encontra amparo legal, na legislação, outrora o objeto da presente licitação, não carece da sua obrigatoriedade, sendo desarrazoada a sua obtenção.

Cumprе ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas União (TCU), todas são uníssonas sobre a ilegalidade de exigir documentos além dos limites estabelecidos na Lei.

“Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação. A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021”. (Acórdão 1065/2024 - Plenário)

“São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de “certificado de regularidade de obras” e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo”. (Acórdão 8019/2023 – Plenário).

“É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é



taxativo. (...) o ato em questão foi praticado com excesso de rigor formal e se baseou em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, em desrespeito aos arts. 27 e 43, § 3º da Lei 8.666/1993, aos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como à jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.302/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1.170/2013-TCU-Plenário e Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário)". Acórdão 1467/2022

"é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos". (Acórdão 4788/2016 – Plenário).

Nesse mesmo sentido, os tribunais pátrios, a exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, padecem no mesmo sentido, ao exigir documentos não previstos em lei, coaduna com a ilegalidade do ato administrativo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666 /93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, **verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo.** A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Por esta razão, entende-se improcedente em exigir alvará de funcionamento, considerando o objeto da presente licitação e por não haver previsão legal.

c) Da exigência da certidão de regularidade da empresa licitante e responsável técnico.

É notório, que os serviços, objetos da presente licitação, são serviços realizados por profissionais técnicos, sob os quais são regulamentados, seja pelo CREA ou CFT,

portanto, carecendo de registro profissionais para fins de fiscalização técnica e responsabilidades técnicas.

“É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. (TCU - Acórdão 1463/2024-Plenário)

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU - Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara)

Ver razões já apresentadas no item “a) Do Registro de profissional registrado no CREA ou CFT”.

Retificada a não exigência, alterando o Edital, pela exigência dos respectivos documentos.

Portanto, diante as exigências contidas “in casu” a retificação do Edital se torna medida mais justa de direito, considerando o objeto do certame, dentro dos limites da legalidade.

Diante deste cenário, o provimento da presente impugnação desponta como a medida mais prudente, para melhor adequação do interesse público, finalidade básica dos contratos administrativos, bem como o cumprimento das normas contidas na Lei 14.133/2021. Sobretudo porque há ao interesse público.

DA DECISÃO

Isto posto, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e princípio da autotutela, o Sr. Pregoeiro, decidi pelo provimento parcial da presente Impugnação, passando o Item 7.11 do Edital, a ter a seguinte redação:

“7.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.11.1- Atestado de Capacidade Técnica Fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação;

7.11.1.1 - Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações a prestação dos serviços.

7.11.1.2 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação,

profissional de nível superior, “Engenheiro mecânico, eletricitista ou elétrico” e/ou profissional de nível técnico “profissional técnico em refrigeração”, todos registrados na entidade profissional competente “CREA (Conselho Regional de Engenharia) e/ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais)”, acompanhados da certidão de regularidade, com experiência comprovada através de atestados, declarações ou afins, em serviços compatíveis com o objeto da licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

7.11.1.2.3 – Prova de Inscrição ou Regularidade da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente (CREA e/ou CFT);

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

b) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

c) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial.


7.11.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante;

7.11.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos”.

Nestas condições, reaberto o prazo inicialmente publicado, tudo nos termos do art. 155, §1º da Lei nº 14.133/2021, e mantidas todas as condições e cláusulas do Edital.

Essa é a decisão.

Apuiarés/CE, 26 de setembro de 2024



Samuel de Castro Marques
Pregoeiro